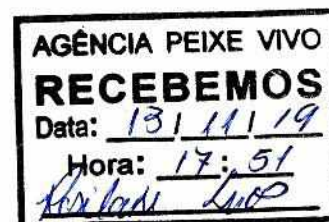


ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO, DOUTORA CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES.



ATO CONVOCATÓRIO Nº 026/2019
CONTRATO DE GESTÃO nº 14/ANA/2010.

A empresa COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, ("Recorrente"), representada neste ato por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença da Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que declarou Fracassado o Processo licitatório, conforme ata** datada de 12/11/2019, **disponibilizada em 13/11/19**, com fundamento no item 10, do Edital ATO Convocatório Nº 026/2019 - Contrato de Gestão nº 014/2010, e art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988, pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.

4

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se da Licitação Ato Convocatório nº 026/2019 - Contrato de Gestão nº 014/2010, cujo objeto consiste na *"CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL EM LOCALIDADES RURAIS NAS REGIÕES DO MÉDIO E SUBMÉDIO RIO SÃO FRANCISCO – LOTE 2"*.

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo de atuação desta empresa, formado com notória experiência técnica na área de expertise exigida, formulou-se proposta objetivando a adjudicação do futuro contrato, com estrito cumprimento de todas as disposições editalícias.

Conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO disponível no sítio da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo no dia 06 de novembro de 2019, esta D. comissão declarou inabilitada tecnicamente a empresa COBRAPE por não atender as mínimas exigências da qualificação técnica de cada profissional indicado, conforme segue:

- 8) A empresa **COBRAPE** foi considerada **inabilitada**, pois os seguintes profissionais:
- a. Marcelo Martins Pinto – Engenheiro de Campo 02: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).
 - b. Bruno de Lima e Silva Soares Teixeira – Profissional de Campo 01: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).
 - c. Harley Cavalcante Rodrigues Moreira – Profissional de Campo 02: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT). Além disso, os atestados não comprovam a experiência solicitada.

Como exercício regular do direito, contra essa decisão, a empresa COBRAPE protocolou em 11/11/2019 seu recurso administrativo pedindo a reconsideração do ato que a inabilitou (ou a desclassificou tecnicamente).

Contudo, para surpresa dessa Recorrente, em 13/11/19 a Agência Peixe Vivo disponibilizou a ATA da sessão de 12/11/19, declarando o

processo licitatório Fracassado. É contra essa decisão que apresentamos nossas considerações.

II. DO DIREITO AO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO:

A regra prevista no Ato Convocatório é que o Recurso Administrativo não possui efeito suspensivo, exceto:

“por sua relevância, o dirigente da Entidade Equiparada, ou por delegação do dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o Processo Seletivo.”

A matéria enfrentada no recurso administrativo interposto em 11/11/2019 possui grande repercussão e relevância, porque está intimamente ligada ao devido processo legal e ampla defesa.

Em outras palavras, quer dizer o seguinte, antes de a Comissão decidir de forma célere que nenhum recurso não será recebido sob seu efeito suspensivo, necessário avaliar, no nosso ponto de visto, se algum direito da licitante foi atingido. E foi o que ocorreu com a Recorrente.

No caso enfrentado, foi demonstrado de forma clara que a decisão que desclassificou a Recorrente não estava pautada de forma objetiva no edital, nem tampouco a decisão demonstrou de forma categórica as razões que levou a inabilitou a empresa, por simples ausência da motivação.

O dever de motivação dos atos administrativos é reconhecido de forma pacífica pela doutrina, conforme se pode depreender das lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, “todo poder emana do povo (...)” (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, *caput*), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.¹ (Grifos adotados)

A motivação dos atos decisórios estatais tem como um de seus objetivos o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, permitindo o entendimento e a aceitação do ato por parte do particular. Esse é o posicionamento defendido pela ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, do Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.² (Grifos adotados)

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 410.

² ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. *Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.

Ademais, conforme já decidiu o Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo" (RDP, 34:141).

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados abaixo ementados, da lavra do Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO. ANULAÇÃO DO EDITAL.

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A invalidação do ato nulo se perfaz com a prática de outro ato administrativo, também sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

2. Hipótese em que o Administrador, ao retificar o primeiro edital que declarava vago, para ser provido por remoção, o cargo de Depositário, Avaliador, Síndico Partidor e Contador do Distrito de Areia Branca da Comarca de Laranjeiras, **deixou de observar o princípio da legalidade, não se atentando, outrossim, para a necessidade de motivação dos atos administrativos.**

3. Alteração substancial da finalidade do instrumento editalício, porquanto modificada a forma originária de provimento do cargo - de remoção para promoção por merecimento -, não se mostrando suficiente a simples republicação do ato em diário oficial, com os dizeres "republicado por incorreção", sobretudo porque nada se mencionou a respeito do modo como teria ocorrido a aventada incorreção.

Outrossim, tampouco se fez menção a algum procedimento administrativo no qual se tenham declinados os fundamentos para a retificação perpetrada.

4. Existência de previsão normativa no Código de Organização Judiciária vigente à época, no sentido de que "os serventuários terão direito à promoção para a segunda entrância, obedecidos os princípios do merecimento e da antiguidade, alternadamente, após resolvidos os pedidos de remoção".

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 19.601/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. **DEVIDA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL NÃO OBSERVADA.

I - Acarreta a nulidade do ato de exoneração a não observância do comando legal que impõe avaliações quadrimestrais mediante relatório circunstanciado.

II - **Não atende a exigência de devida motivação imposta aos atos administrativos a indicação de conceitos jurídicos indeterminados**, em relação aos quais a Administração limitou-se a conceituar o desempenho de servidor em estágio probatório como bom, regular ou ruim, sem, todavia, apresentar os elementos que conduziram a esse conceito.

Recurso ordinário provido.

(RMS 19.210/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2005, DJ 10/04/2006, p. 235)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MAGISTRATURA ESTADUAL - ENTREVISTA - INVESTIGAÇÃO SOCIAL E DA VIDA PREGRESSA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - MOTIVAÇÃO -

CARÁTER SUBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, INCISO LVII, CF) - INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO REFERENTE A PROCESSO DISCIPLINAR, POR RETENÇÃO DE AUTOS, JUNTO A OAB-BA - CANDIDATO APROVADO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - NOMEAÇÃO.

1 - O ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, licitude e publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato. Tratando-se, na espécie, de ato do tipo discricionário e não vinculado - posto que visa a examinar a vida pregressa e investigar socialmente o candidato à admissão em concurso público -, uma vez delimitada a existência e feita a valoração, não há como o administrador furtar-se a tais fatos. Não se discute, no caso sub judice, se o ato que prevê a análise da conduta pessoal e social do indivíduo, através da apuração de toda sua vida anterior, é legal ou não, porquanto, notoriamente sabemos que o é. Há previsão tanto na lei (LOMAN, art. 78, parág. 2º), como nas normas editalícias (item 3.4.1). Entretanto, o que não se pode aceitar é que este ato, após delimitado e motivado, revista-se do caráter da subjetividade, gerando uma verdadeira arbitrariedade.

2 - Tendo o Tribunal a quo embasado a motivação do ato, real e exclusivamente, na existência de procedimento disciplinar contra o candidato, por retenção de autos, junto a OAB-Bahia, e sendo juntado a este writ certidão do referido Órgão de Classe (fls. 31) asseverando, textualmente, que "o requerente não sofreu, por parte deste Conselho, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar relacionada com o exercício da advocacia", inexistente fato concreto que obste seu ingresso na carreira pretendida, sendo nulo o ato impugnado, por falta de motivação. Presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Magna Carta) violada.

3 - Consolidada a situação fática por força de liminar, anteriormente, deferida, resultando na aprovação final do impetrante em 40º lugar, conforme Edital nº 10/97 (fls. 105/109), configurado está o direito líquido e certo a ser agasalhado por esta via mandamental.

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder a ordem, assegurando ao impetrante-recorrente, em virtude de sua aprovação no Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Pernambuco, sua nomeação neste, obedecida sua classificação no certame.

5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

(RMS 11.336/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 19/02/2001, p. 188)

(Grifos adotados)

O mesmo entendimento é perfilhado pelo Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para quem devem ser declarados inválidos os atos administrativos não motivados:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

Reprovação na fase de investigação social. Ato administrativo considera que o candidato apresenta antecedentes criminais (cf. fls. 187). Inexistência de sentença penal condenatória em desfavor do candidato. Inexistência de antecedentes criminais. Prevalência da Presunção de Inocência. Vício de

motivação do ato administrativo. Invalidação. A apuração das circunstâncias que permearam a "persecutio criminis" revela a absolvição sumária por atipicidade da conduta imputada ao autor (fls. 134). Candidato cumpriu o edital e informou o registro da ocorrência policial. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

(TJSP, Apelação n.º 0019335-35.2013.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, j. 20.05.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. Prova de aptidão psicológica. Invalidação do ato de exclusão do candidato. Falta de motivação. Análise no plano de cognição não exauriente. Configuração dos pressupostos da tutela de urgência. Dever de motivação dos atos administrativos. Inteligência do art. 37 da Constituição Federal. Prova do risco de dano irreparável. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2007304-94.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, j. 20.05.2015)

Servidor público. Reintegração no cargo. Médico ocupante de dois cargos públicos. Exercício em regime de readaptação em um cargo concomitantemente ao gozo de licença saúde no outro cargo. Cargos com atribuições diversas. Sujeição do servidor aos efeitos de atos administrativos revestidos de presunção de legitimidade e aparentemente antagônicos. Necessidade de realização de nova inspeção e de avaliação da incapacidade sob o prisma funcional. Pena de demissão aplicada sem a realização da prova em questão. **Ato viciado, porque desprovido de fundamento racional.** Pena aplicada nos termos dos arts. 187, 241, incisos I e XIII, e art. 242, inciso IV, da Lei nº 10.261/68. Descumprimento da exigência legal de convocação do servidor para reassumir as funções. Imputação da quebra de deveres de pontualidade e assiduidade que não se ajustam ao caso concreto. Irrelevância da imputação da quebra do dever de atualização com as normas e regulamentos. Defeito de subsunção que vicia o ato. Pena aplicada sem a indicação da disposição do art. 257 da Lei nº 10.261 que motiva a demissão.

Defeito de fundamento que vicia o ato. Nulidade reconhecida.

Reintegração ao cargo ora determinada. Recurso provido. (TJSP, Apelação n.º 0037764-41.2012.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, j. 09.03.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA DE TRÂNSITO IMPOSTA POR AUTORIDADE MUNICIPAL - NULIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA MOTIVAÇÃO (ESTES DOIS ÚLTIMOS, EXPRESSOS NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PAULISTA E APLICÁVEIS AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS) - O direito de conhecer a motivação dos atos administrativos deriva, dentre outras fontes, dos artigos 4º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo (aplicáveis aos municípios por força do artigo 144), que tornaram expressos os princípios da razoabilidade e da motivação - Ausência de oportuna fundamentação da decisão administrativa bem como de acesso aos respectivos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA - MEIO DE PROVA - DECLARAÇÕES DE TERCEIROS ASSINADAS E JUNTADAS À PETIÇÃO INICIAL - Concessão da ordem, em primeiro grau, com base nessas declarações - Meio de prova de insignificante valor de convencimento, por ressentir-se da ausência das garantias legais que envolvem os depoimentos de testemunhas devidamente compromissadas e, como se não bastasse, por envolver pessoas ligadas ao impetrante, em maior ou menor grau - Outrossim, não tem como ser submetido

ao crivo do contraditório, em função do próprio rito do mandado de segurança - Não há, nestes autos, meio processual (dilação probatória) que viabilize à autoridade impetrada ou ao respectivo órgão público eventualmente contraditar e/ou impugnar a veracidade de tais declarações - Portanto, permanece íntegra a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, ao contrário do que entendeu o Juízo de primeiro grau.

- A concessão da segurança fica mantida, por fundamento distinto, negando-se provimento ao reexame necessário e à apelação da CET-Santos.

(TJSP, Apelação/Reexame Necessário n.º 0022086-74.2013.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. PONTE NETO, j. 05.11.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ATO ADMINISTRATIVO - Insurgência da Fazenda Estadual contra decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar o retorno do autor ao 17º BPM/M de Mogi das Cruzes, tendo em vista que a ausência de motivação do ato administrativo que o transferiu para o 21º BPM/I de Guarujá – Decisão que merece ser mantida – Princípio da motivação que consta expressamente do texto constitucional (CF, art. 37, caput) – Ausência de fundamentação que equivale à invalidade do ato - Doutrina e jurisprudência sobre o tema Antecipação de tutela que, ademais, é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação e dos requisitos elencados nos incisos I e II, do artigo 273 do Código de Processo Civil Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável Hipóteses não configuradas Negado provimento ao recurso. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2119210-26.2014.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. RUBENS RIHL, j. 05.09.2014) (Grifos adotados)

Registre-se também que a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º, dispõe que nos processos administrativos serão observados, entre outros critérios, o da “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão” (inciso VII)³.

Mais adiante, ao tratar do dever de motivação em seu art. 50, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados sempre que, dentre outros, “neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses” (inciso I)⁴.

³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**; (...) (Grifos adotados)

⁴ Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) (Grifos adotados)

E nem é possível imaginar que a simples expressão contida no Relatório de Julgamento Técnico afirmando que a COBRAPE foi considerada inabilitada, pois os profissionais Marcelo, Bruno e Harley apresentaram **incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervos Técnicos (CAT)** trata-se de uma forma de exposição de motivo, porque genérica está, sem maiores detalhes do que é “incompatibilidade”, e por essa razão o inconformismo em forma de recurso em 11/11/2019.

Com a devida vênia, D. Comissão Técnica, isso não pode ser considerada uma explanação de motivos capaz de responder todas as dúvidas que porventura surgem antes de a empresa decidir se recorre da decisão ou simplesmente sucumbe por também enxergar o erro na escolha de informações prestadas na proposta técnica.

No caso, aguardávamos da Comissão, basicamente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para então, caso fosse denegado o mérito com os fatos que ensejaram a desclassificação, seguir para sessão de escoima das causas da desclassificação.

Mas ainda há tempo para as devidas correções do Ato, conforme orienta o item 10.3.1 do edital:

“O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.”

E com o devido respeito, nobre Comissão, tal decisão pode e deve ser reconsiderada, por estar ausente dados essenciais para um juízo de valor, e assim determina a **súmula 473 do STF**:

Súmula 473 do STF: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Isso significa que, em caso de a Comissão reconhecer o presente recurso e dele julgar procedente no mérito, poderá invalidar o Ato que declarou a licitação fracassada, para então abrir novamente o prazo de escoima.

Tal entendimento possui procedência porque os 2 últimos atos proferidos pela nobre Comissão, (i) o de declarar fracassada a licitação e (ii) não atribuir efeito suspensivo ao recurso que recorreu da desclassificação, feriu alguns princípios e direitos fundamentais. Quais sejam: direito ao contraditório e ampla defesa.

A Constituição Federal brasileira, ao dispor sobre no seu art. seu art. 5º, inciso LIV: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**".

E mais:

Inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em outras palavras, não tendo a Comissão Técnica demonstrado quais incompatibilidades enxergaram, restou à COBRAPE se orientar por Recurso Administrativo provocando as razões de fato enxergadas pelo colegiado.

Garantindo o efeito suspensivo ao Recurso e consequentemente suspendendo a sessão de abertura dos envelopes, significaria, sem maiores dúvidas, o cumprimento das regras sobre exposição de motivos do Ato a ampla defesa e o devido processo legal.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Analisados os argumentos, não há como aguardar da Comissão nada mais e nada menos que a reforma do seu ato que declarou fracassada a sessão, para o fim de conceder novo prazo de 3 dias para apresentação dos documentos listados no Relatório Técnico de Julgamento - em substituição aos não aceitos anteriormente.

Diante de todo o exposto, requer-se digne essa d. Comissão atribuir ao presente Recurso o efeito suspensivo esperado para então:

- i) Revogar o ato que declarou a licitação fracassada em 12/11/2019;
- ii) Abrir nova oportunidade para apresentação da documentação escoimadas das causas que ensejaram a inabilitação (desclassificação) da COBRAPE, caso o recurso protocolado em 11/11/2019 seja julgado improcedente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2019.


Rafael Decina Arantes
CAU/MG 335517-8
COBRAPE-BH

COBRAPE CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Rafael Decina Arantes
Representante Legal



COBRAPE CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Flávio dos Reis Dias
Advogado/Representante
OAB-SP 282811